SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196404 - SP (2026/0071188-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JEOVA CHAVES ZARANZA
ADVOGADO	:	JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO - RN003850
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ.

1. A falta de recolhimento das custas iniciais, após o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, impõe a aplicação do disposto no art. 290 do Código de Processo Civil, que determina o cancelamento da distribuição do feito.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o "indeferimento da gratuidade é impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, V, do CPC); a ausência de interposição acarreta preclusão e impede rediscussão na apelação" (REsp n. 2.238.344/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026).

3. A alegada afronta aos arts. 4º, 188, 277, 282 e 283 do CPC, não foi objeto de debate no Tribunal de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61054406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:23
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: beb68e84-d818-4075-8954-db4bccf5d447

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:23
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: beb68e84-d818-4075-8954-db4bccf5d447

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196404 - SP (2026/0071188-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JEOVA CHAVES ZARANZA
ADVOGADO	:	JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO - RN003850
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ.

1. A falta de recolhimento das custas iniciais, após o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, impõe a aplicação do disposto no art. 290 do Código de Processo Civil, que determina o cancelamento da distribuição do feito.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o "indeferimento da gratuidade é impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, V, do CPC); a ausência de interposição acarreta preclusão e impede rediscussão na apelação" (REsp n. 2.238.344/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026).

3. A alegada afronta aos arts. 4º, 188, 277, 282 e 283 do CPC, não foi objeto de debate no Tribunal de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Jeová Chaves Zaranza contra decisão singular da minha lavra, em que conheci do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) a falta de recolhimento das custas iniciais, após o indeferimento da gratuidade judiciária, impõe a aplicação do disposto no art. 290 do CPC, que determina o cancelamento da distribuição do feito; b) a ausência de interposição do agravo de instrumento contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita acarreta a preclusão da questão, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ, uma vez que a

Documento eletrônico VDA60733472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 7ee6706d-e01f-4908-ae4f-c671e397ad1a

conclusão do Tribunal de origem guarda consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e c) ausência de prequestionamento dos arts. 4º, 188, 277, 282 e 283 do CPC (fls. 1.147-1.150).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta o equívoco na aplicação da Súmula 83 do STJ, porque "o não recolhimento das custas não decorreu de desinteresse na causa ou de abandono da pretensão, mas da legítima expectativa de que o pedido de gratuidade, já instruído, ainda que em autos conexos, seria apreciado com base na documentação efetivamente existente no âmbito do mesmo juízo" (fl. 1.156).

Alega distinção quanto ao alcance da preclusão e defende a aplicação do REsp 1.807.228/RO como parâmetro da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito.

Afirma que os arts. 4º, 188, 277, 282 e 283 do CPC foram prequestionados, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência da Súmula 211 do STJ.

Não houve a apresentação de impugnação (fl. 1.162).

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões do agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Na origem, Jeová Chaves Zaranza opôs embargos à execução ajuizada por Banco Daycoval S/A, alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados e a ausência de provas do inadimplemento contratual (fls. 1-9).

O Juízo de primeira instância indeferiu a gratuidade, determinou o recolhimento das custas iniciais (fls. 46-47) e, diante da inércia, extinguiu o processo com base nos arts. 290 e 485, IV, do CPC (fl. 51).

Interposta apelação pelo autor, o TJSP negou provimento ao recurso, nos seguintes termos (fls. 1.049-1.054):

> Recurso infundado. No que condiz ao deslinde do feito, verifica- se que o apelante requereu justiça gratuita na petição inicial (fls. 01/09), sendo proferida a decisão de fl. 42, que determinou que a parte trouxesse documentos complementares ao exame do pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC - sem cumprimento (fl. 45), sobrevindo a decisão de fls. 46/47, que indeferiu justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
>
> Dessa decisão de indeferimento, não houve a interposição de recurso específico, como também, não houve o recolhimento do que determinado (vide certidão de fl. 50), sobrevindo a extinção do processo, sem julgamento de mérito (fl. 51).
>
> Em que pese a alegação do apelante de que, em verdade, juntou, equivocadamente, a documentação requisitada nos autos da execução, fato é que, da decisão de indeferimento, repita-se, o apelante nada fez, apesar da regular

Documento eletrônico VDA60733472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 7ee6706d-e01f-4908-ae4f-c671e397ad1a

publicação (fls. 48/49) ou seja, não recorreu (arts. 101, caput, e 1.015, V, CPC), tampouco efetuou o recolhimento das custas processuais.
A pretensão a envolver concessão do benefício da justiça gratuita foi examinada naquela decisão de primeiro grau (fls. 46/47), tendo o pedido sido indeferido. Inexistindo insurgência a respeito, de fato, a situação estaria superada. Afinal, deveria ter alegado do erro na juntada da documentação no momento adequado, isto é, por meio do recurso cabível, quando então, seria o caso de verificar da aplicação ou não do princípio da primazia do julgamento do mérito, insculpido no art. 4°, do CPC. Todavia, quedou-se inerte (fl. 50).
Além disso, não é possível rediscutir questão já decidida preclusão temporal. Como visto, operou-se a coisa julgada formal, o que impede que a parte possa discutir no mesmo processo o que já se decidiu.
E, embora se saiba que o pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer fase processual, de se convir que o apelante deixou escoar o prazo legal para sua insurgência oportuna. Ademais, a concessão, excepcional, nesta sede não alcança os atos processuais já praticados porque não possui efeitos retroativos.
A respeito *mutatis mutandis*:
(...)
A sentença, portanto, não se altera. E não incide o disposto no art. 85, § 11, CPC, já que, além de não fixados honorários advocatícios na origem, também, não foi apresentada resposta (fl. 1.046).
3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

A conclusão do Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a não comprovação do recolhimento das custas iniciais, após o indeferimento da gratuidade judiciária, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 485, IV, do CPC.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA. PRECLUSÃO POR AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
(...)
9. O não recolhimento das custas iniciais, após o indeferimento da gratuidade, impõe o cancelamento da distribuição e autoriza a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.
(...)
(REsp n. 2.238.344/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA PREPARO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC). ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)

Documento eletrônico VDA60733472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 7ee6706d-e01f-4908-ae4f-c671e397ad1a

> **9. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a ausência de recolhimento das custas iniciais, ou a inércia da parte em regularizar o preparo após intimação, autoriza o cancelamento da distribuição e a extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no art. 290 do CPC, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.**
> (...)
> (AgInt no AREsp n. 3.074.651/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Na espécie, houve falta de recolhimento das custas iniciais após o indeferimento da gratuidade, impondo o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, com a ressalva de que sequer ocorreu citação da parte ré.

Além disso, não procede o argumento do agravante de que o processo não deveria ter sido extinto, pois juntou os documentos comprovando o preenchimento dos requisitos para a concessão da assistência gratuita em outros autos.

Isso porque deveria ter informado esse equívoco quando o seu pedido de gratuidade judiciária foi indeferido e ele foi intimado para recolher as custas processuais por meio da decisão de fls. 46-47. O recorrente, no entanto, somente se insurgiu contra a sentença de extinção do feito (fls. 51 e 54-64), quando a questão já estava preclusa.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o “indeferimento da gratuidade é impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, V, do CPC); a ausência de interposição acarreta preclusão e impede rediscussão na apelação" (REsp n. 2.238.344/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026).

Sendo assim, incide, no caso, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Quanto à alegada violação dos arts. 4º, 188, 277, 282 e 283 do CPC, não há prequestionamento específico, apesar da oposição dos embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: 7ee6706d-e01f-4908-ae4f-c671e397ad1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.196.404 / SP

Número Registro: 2026/0071188-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10114144720158260100 10158004220238260100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JEOVA CHAVES ZARANZA
ADVOGADO	: JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO - RN003850
AGRAVADO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JEOVA CHAVES ZARANZA
ADVOGADO	: JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO - RN003850
AGRAVADO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: 5d519fbb-5b02-4be6-ad8d-8f6cffe2f51a

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: 5d519fbb-5b02-4be6-ad8d-8f6cffe2f51a